



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4922 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/020.369/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o pedido de desistência do recurso formulado pela concessionária Prolagos.

Art. 2º. Determinar o encerramento do presente regulatório, uma vez que o objeto processual será oportunamente tratado no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, conforme definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4731/2024.

Art. 3º. Determinar à CAPET realizar a devida anotação.

Art. 4º. Determinar à SECEX que inclua cópia desta deliberação no processo da 5ª Revisão Quinquenal e que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad

Vogal

der as determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos proceda à atualização da base de dados georreferenciada do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Ararial do Cabo, nos termos definidos pela CASAN.

Art. 7º - Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico para verificação das condições operacionais e de manutenção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Ararial do Cabo.

Art. 8º - Remeter a presente Decisão para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653104

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4922 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DA AUDITORIA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.369/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o pedido de desistência do recurso formulado pela concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente regulatório, uma vez que o objeto processual será oportunamente tratado no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, conforme definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4731/2024.

Art. 3º - Determinar à CAPET realizar a devida anotação.

Art. 4º - Determinar à SECEX que inclua cópia desta deliberação no processo da 5ª Revisão Quinquenal e que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653105

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/001047/2025 - TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PREVISTA NA LEI Nº 14.898/2024. O CONSELHO-DIRETOR DA AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE, por UNANIMIDADE, no que tange à implementação do Informe nº 57 e à incidência da Lei nº 14.898/2025, acatar, na íntegra, as conclusões e recomendações exaradas no Parecer nº 70/2025/AGENERSA/PROC. (doc. SEI 93674918). DECIDE ainda abrir processo próprio para as Concessionárias Águas de Paraty, Águas de Pádua, Águas da Condessa e Águas da Imperatriz, que por sua vez, ficam distribuídos para a Conselheira Gisele Lima Pereira.

Id: 2653175

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/007778/2024 - CEG - RESINAGEM NOS MEDIDORES DE GNV. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE, por unanimidade, acatando sugestão do Conselheiro Relator, determinar a SUSPENSÃO da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem a pericia determinada em sede da 6ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, a qual será analisada por este CODIR em igual prazo.

Id: 2653176

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/008957/2024 - CONSULTA PÚBLICA SOBRE INSTRUÇÃO NORMATIVA RELATIVA AOS PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas

atribuições legais e regimentais, DETERMINA a realização de CONSULTA PÚBLICA para edição de ato normativo sobre os procedimentos para divulgação e avaliação do cumprimento das metas dos serviços públicos de saneamento básico.

Id: 2653177

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05/06/2025

PROCESSO Nº SEI-480002/004480/2025 - TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO. O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDE instaurar processo regulatório específico com vistas à análise e eventual aprovação do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, relativo à solução consensual da controvérsia envolvendo a CEDAE e esta Agência, sobre os processos SEI-E-22/007.003/2020 e SEI-E-12/003/100.105/2016.

Id: 2653178

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 06.06.2025

PROCESSO Nº SEI-480002/002397/2025 - RATIFICAMOS a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inc. III alínea "c" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para contratação de assessoria técnica voltados à avaliação econômica, social e ambiental dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, bem como à comunicação dos resultados obtidos e ao desenvolvimento de instrumento de transparência pública que consolide a memória dos benefícios decorrentes das concessões de saneamento realizadas no Estado, a serem executados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos do Contrato, em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. CNPJ: 33.641.663/0001-44, conforme Parecer nº 275/2025/AGENERSA/PROC.

Id: 2653211

programa
**mais
leitura**
Ler é o maior barato!

Programa de cunho
sociocultural da IOERJ, que
promove a democratização
do acesso à leitura.



Endereços

- Sede da Imprensa Oficial
Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro, Niterói - RJ
- Biblioteca Parque Estadual
Av. Presidente Vargas, nº 1261 (Edifício anexo) - Centro, RJ
- Agência Barra
Shopping Aerotown, Av. Ayrton Senna, 2521, Barra da Tijuca - Lojas 33 e 34 - RJ
- Poupa Tempo - RJ, Bangu
Bangu Shopping

programamaisleitura
 maisleitura@ioerj.rj.gov.br

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**O VALOR DA
SEGURANÇA**



PUBLICOU NA IMPRENSA, É OFICIAL

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/020.369/2012

Data de Autuação: 27/06/2012

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100683988

1. Trata-se de processo regulatório nº E-12/020.369/2012 foi instaurado em 27 de junho de 2012, por meio da Carta PROLAGOS PR/539/CE 358/2012, (fl. 18, Doc. SEI nº [48782872](#)), que encaminhou o documento Nº. REL- 116 - S- A - PRB - 001 - 0, referente ao projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, composto pelas seguintes peças: introdução, memória descritiva e resumos das obras, Memória de Cálculo, Orçamento, Cronograma e Desenhos.

2. Em 27 de setembro de 2012, a execução do projeto foi aprovada por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.260 [II](#), a qual também estabeleceu as exigências para apresentação da documentação comprobatória da execução física e financeira das obras.

3. Após a entrega do “As Built”, em 28 de janeiro de 2014, a CAPET analisou a documentação e, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 104/2014 (fls. 212 a 214 Doc. SEI nº [48782881](#)), de 21 de outubro de 2014, apurou que o valor total inicialmente registrado para a obra foi de R\$1.275.871,56 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Desse montante, foram glosados R\$80.768,07 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), referentes a inconsistências e valores que ultrapassaram o limite deliberado, resultando em um valor considerado de R\$1.195.103,49 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, cento e três reais e quarenta e nove centavos). Atualizado para a data-base de dezembro de 2008, o montante final corresponde a R\$976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor 16,32% superior ao originalmente orçado. A diferença em relação ao valor originalmente orçado foi compensada pelo saldo dos investimentos programados para o ano de 2011, período em que não houve investimentos propostos ou realizados pela concessionária. Assim, o referido saldo, considerando os exercícios de 2011 a 2013, foi fixado em R\$1.046.563,00 (um milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais). Por fim, a CAPET concluiu que a Prolagos cumpriu os artigos 3º e 4º da Deliberação nº 1.260/12, de 27/09/2012.

4. Seguindo rito processual, a Procuradoria AGENERSA, por meio da Promoção 03-MSF/PROC/AGENERSA (fls. 215), opinou pelo reconhecimento do cumprimento do investimento analisado, sem necessidade de apropriação de valores para a próxima revisão quinquenal, visto que não houve impacto negativo para a concessão, com base no parecer técnico da CAPET.

5. Submetido à Sessão Regulatória, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 2.266, de 27 de novembro de 2014^[2] (fls. 237 a 238 Doc. SEI nº [48782881](#)), que considerou cumpridas, pela Concessionária, as determinações dos arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1.260/2012 de 27/09/2012, as quais exigiam a apresentação, respectivamente, da documentação comprobatória da execução física das obras e dos documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados (comprovação financeira), encerrando o processo regulatório correspondente.

6. Após o arquivamento do processo em 22 de setembro de 2015, a Procuradoria, por meio do CI PROC/AGENERSA Nº. 0149-4/2018 (fls 258 Doc. SEI nº [48782881](#)), de 28 de julho de 2018, solicita o desarquivamento de processos regulatórios que tratam de investimentos da concessionária Prolagos, e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público.

7. Ato contínuo, a CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 21/2019 (fls. 268 a 271 Doc. SEI nº [48782881](#)), de 07 de fevereiro de 2019, realizou a releitura do presente processo e incluiu mais 09 (nove) glosas, reduzindo o valor total líquido para R\$670.031,26 (seiscentos e setenta mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, esta Câmara concluiu que o saldo considerado a maior, no valor de R\$137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser somado à importância a menor apurada de R\$169.890,05 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), totalizando R\$373.852,77 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) para fins de compensação dos efeitos financeiros. Considerando tratar-se de um investimento cujo valor total foi consolidado nos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, a CAPET sugere que essa diferença apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal. Tal compensação deverá ser realizada por meio dos valores lançados na rubrica "Multas deliberadas", constante do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", promovendo, assim, o reequilíbrio contratual correspondente ao valor da glosa.

8. A CAPET retificou o Parecer Técnico nº 021/2019, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 033/2019 (fls. 277 a 282 Doc. SEI nº [48782881](#)), de 13 de março de 2019, por motivo de identificação de dois erros materiais referentes a notas fiscais (fls. 115 e 124), ficando o valor total líquido apurado em R\$626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Assim, a Câmara concluiu que, o saldo final apurado, a ser considerado, é de R\$12.844.387,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), segundo a projeção orçamentária de 2012. Assim, o valor total de R\$350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) será o considerado para fins de compensação dos efeitos financeiros. Considerando que se trata de um investimento cujo valor total foi consolidado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal, a CAPET sugere que essa diferença apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, na rubrica "Multas deliberadas", constante do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", promovendo, assim, o reequilíbrio contratual na medida do valor da glosa.

9. Sendo assim, por meio da Deliberação AGENERSA^[3] nº 3.797 (fls. 326 a 327 Doc. SEI nº [48782886](#)), de 30 de abril de 2019, confirmou-se a comprovação financeira da obra no valor de R\$626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), data-base dezembro/2008; a compensação da diferença apurada de R\$350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) na IV Revisão Quinquenal; a apuração a ser lançada na rubrica "Multas deliberadas", para reequilibrar o contrato, considerando os efeitos na III Revisão Quinquenal; e aplicação de penalidade de advertência, à concessionária Prolagos, pelo descumprimento contratual relacionado à prestação insuficiente de informações financeiras. Também foi determinado que a SECEX, em conjunto

com a CASAN, elaborasse o Auto de Infração correspondente, conforme norma vigente. Por fim, o processo foi submetido à Sessão Regulatória de 30/04/2019 onde foi determinado conforme art. 5 desta Deliberação que fosse encaminhado cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

10. A Prolagos, em razão da Deliberação AGENERSA nº 3797/2019, em 23 de maio de 2019, consubstanciada no art. 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, interpôs RECURSO (fls. 336 a 349 Doc SEI nº [48782886](#)), alegando que seja dada prioridade ao presente recurso para reformar a Deliberação AGENERSA nº 3797/2019, com a finalidade de desconsiderar as glosas feitas pela CAPET, reconhecendo o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) como valor anteriormente aprovado, bem como a exclusão da penalidade aplicada no art. 3º da referida Deliberação.

11. Ato contínuo, em 11 de junho de 2019, o processo foi encaminhado para o gabinete do CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, tendo em vista a distribuição de RECURSO para sua relatoria, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 674/2019 de 05/06/2019.

12. A CAPET, pelo despacho, de 02 de agosto de 2019, se manifestou a respeito dos termos do Recurso Administrativo interposto pela concessionária, concluindo que a Prolagos não considerou adequadamente o poder da Administração Pública de revisar seus próprios atos (autotutela) e que as glosas aplicadas pela CAPET estão fundamentadas e justificadas tecnicamente. Também destacou que não é válida a contestação da Prolagos sobre a rubrica proposta para compensações, pois a prática já é usual e prevista.

13. A Procuradoria, por meio do Parecer nº 16/2020 - DPVBYV (fls. 368 a 376, Doc. SEI nº [48782886](#)), de 25 de março de 2020, concluiu pela negativa de provimento do recurso por não haver vício de legalidade na deliberação recorrida. Assim, as glosas aplicadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA devem ser mantidas. A Procuradoria entendeu que as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) devem ser sanadas, cumprindo o que foi decidido conforme o Ofício AGENERSA PRESI/SECEX nº 174/2019. Após o cumprimento dessas determinações e com as obras formalizadas por Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o processo poderá ter andamento regular até sua conclusão e apropriação dos valores na revisão tarifária. Esclareceu que, no entanto, isso não seria possível no momento, pois as obras constavam apenas em Protocolo de Intenções. Por fim, recomendou prudência e a suspensão do cumprimento das determinações contidas nos artigos 4º e 5º da decisão colegiada recorrida, até que haja pronunciamento final no processo do TCE/RJ nº 117-014-4/2018.

14. Em 07 de junho de 2022, o processo foi encaminhado à minha relatoria (Doc. SEI nº [48785315](#)) em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

15. Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 66 (Doc. SEI nº [76922638](#)), de 17 de junho de 2024, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi solicitado à concessionária a apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

16. Em 1º de julho de 2024, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-05 Nº 70 (Doc. SEI nº [77914822](#)), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando a Carta Prolagos – PRO-2024-001483-CTE (Doc. SEI nº 78429444), referente à dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o CODIR aprovou a solicitação e informou que o novo prazo começaria a contar a partir do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 77842945, datado de 28/06/2024.

17. Após dilação de prazo, a Concessionária, por meio da Carta Prolagos – PRO-2024-001611-CTE (Doc. SEI nº [81226710](#)), de 12 de julho de 2024, apresentou as razões finais, reiterando o pedido de afastamento da aplicação da penalidade estipulada no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019, e requerendo:

“a) Que se reconheça a incidência da prescrição intercorrente, com a determinação do imediato arquivamento deste processo, nos termos do art. 74, §1º da Lei Estadual nº 5.427/2009; e

b) Que a Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019 seja reformada para:

(i) determinar o encerramento e arquivamento deste processo; (ii) reconhecer que a comprovação financeira do investimento foi feita de forma adequada pela Concessionária, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 2.266/2014; (iii) afastar as glosas sugeridas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 33/2019; e (iv) reconhecer a ausência de motivação para a aplicação de quaisquer penalidades à Concessionária.”

18. Em 03 de fevereiro de 2025, a Prolagos, por meio da Carta Prolagos – PRO-2025-000278-CTE (Doc. SEI nº [92643540](#)), apresentou desistência do recurso, diante da perda superveniente do objeto do processo. O pedido foi feito em conformidade com o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024, considerando o entendimento consolidado por essa deliberação, que, no contexto da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária (RQT), determinou que toda a discussão referente aos pontos controversos fosse analisada e decidida no âmbito da 5ª RQT, objeto do processo nº SEI-220007/003342/2023.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/020.369/2012

Data de Autuação: 27/06/2012

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101258282

01. Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar investimentos realizados pela PROLAGOS, referente ao projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada no bairro Balneário, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, conforme Carta PR/539/CE 358/2012 da PROLAGOS (fl. 18, Doc. SEI [48782872](#)) e documento Nº. REL- 116 - S- A - PRB - 001 - 0.

02. A execução do projeto foi aprovada por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.260, de 27 de setembro de 2012^[1], que também estabeleceu as exigências para apresentação da documentação comprobatória da execução física e financeira das obras.

03. Posteriormente, acompanhando o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria da AGENERSA, o CODIR exarou a Deliberação AGENERSA nº 2.266, de 27 de novembro de 2014^[2] (fls. 237 a 238 Doc. SEI [48782881](#)), e considerou cumpridas, pela Concessionária, as determinações dos arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1.260/2012 de 27/09/2012, que exigiam a apresentação, respectivamente, da documentação comprobatória da execução física das obras e dos documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados (comprovação financeira), encerrando o processo regulatório correspondente.

04. Todavia, após o arquivamento do processo em 22 de setembro de 2015, a Procuradoria, por meio do CI PROC/AGENERSA Nº. 0149-4/2018 (fls 258 Doc. SEI [48782881](#)), de 28 de julho de 2018, solicitou o desarquivamento de processos regulatórios que tratam de investimentos da concessionária Prolagos, e os encaminhou à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, a fim de atender ao Interesse Público.

05. Após a realização de novos estudos e a emissão de pareceres da CAPET e da Procuradoria, este CODIR, por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.797, de 30 de abril de 2019^[3] (fls. 326 a 327 Doc. SEI [48782886](#)), confirmou: (i) a comprovação financeira da obra no valor de R\$626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), data-base dezembro/2008; (ii) a compensação da diferença apurada de R\$350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) na IV Revisão Quinquenal; (iii) a apuração a ser lançada na rubrica "Multas deliberadas", para reequilibrar o contrato, considerando os efeitos na III Revisão Quinquenal; (iv) e aplicação de penalidade de advertência, à concessionária Prolagos, pelo descumprimento contratual relacionado à prestação insuficiente de informações financeiras, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração.

06. Diante dessa deliberação, a Concessionária interpôs recurso (fls. 335 a 349, Doc. SEI [48782886](#)), com fundamento no art. 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, a fim de desconsiderar as glosas feitas pela CAPET, reconhecendo o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) como valor anteriormente aprovado, bem como a exclusão da penalidade aplicada no art. 3º da referida Deliberação.

07. Instada a se manifestar, a CAPET, em 02 de agosto de 2019, se pronunciou contrariamente ao provimento do recurso interposto, concluindo que: (i) a Prolagos não considerou adequadamente o poder da Administração Pública de revisar seus próprios atos (autotutela); (ii) as glosas aplicadas pela CAPET estão fundamentadas e justificadas tecnicamente; e (iii) não é válida a contestação da Prolagos sobre a rubrica proposta para compensações, pois a prática já é usual e prevista.

08. Na sequência, a Procuradoria AGENERSA, por meio do Parecer nº 16/2020 - DPVBV (fls. 366 a 376, Doc. SEI [48782886](#)), de 25 de março de 2020, concluiu pela negativa de provimento do recurso, por não haver vício de legalidade na deliberação recorrida, opinando pela manutenção das glosas aplicadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

09. Em 07 de junho de 2022, o presente processo foi encaminhado à minha relatoria (fl. 378, doc. SEI [48782886](#)), em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

10. E, sendo assim, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 66 (Doc. SEI [76922638](#)), de 17 de junho de 2024, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi solicitado à concessionária a apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

11. Após dilação de prazo concedida, por meio da Carta Prolagos – PRO-2024-001611-CTE (Doc. SEI [81226710](#)), de 12 de julho de 2024, foram apresentadas as razões finais, reiterando o pedido de afastamento da aplicação da penalidade estipulada no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019, e requerendo:

“a) Que se reconheça a incidência da prescrição intercorrente, com a determinação do imediato arquivamento deste processo, nos termos do art. 74, §1º da Lei Estadual nº 5.427/2009; e

b) Que a Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019 seja reformada para:

(i) determinar o encerramento e arquivamento deste processo; (ii) reconhecer que a comprovação financeira do investimento foi feita de forma adequada pela Concessionária, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 2.266/2014; (iii) afastar as glosas sugeridas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 33/2019; e (iv) reconhecer a ausência de motivação para a aplicação de quaisquer penalidades à Concessionária.”

12. Entretanto, em 03 de fevereiro de 2025, a própria Prolagos, por meio da Carta Prolagos – PRO-2025-000278-CTE (Doc. SEI [92643540](#)), apresentou desistência do recurso, diante da alegação de perda superveniente do objeto do processo. O pedido foi feito consubstanciado no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária (RQT), que determinou que toda a discussão referente aos pontos controversos fosse analisada e decidida no âmbito da 5ª RQT, objeto do processo nº SEI-220007/003342/2023.

13. A bem da verdade, fato é que os investimentos realizados para a “Implantação da Adutora de Água Tratada no bairro Balneário, Município de São Pedro da Aldeia/RJ” - previstos no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal Tarifária (RQT) - constituem um dos pontos controversos a serem analisados e decididos no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal

Tarifária (RQT), conforme determinado pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4731/2024, proferida no contexto da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária (RQT):

“Art. 2º - Que toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários a análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se desenvolva no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal. [...]”

14. E sendo assim, nesse sentido, cabe aqui registrar o que versa o artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009 (lei que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro), ao prever que “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

15. Salienta-se, ainda, a lição de Fredie Didier Jr. a respeito do fenômeno da “perda do objeto”, quando diz:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. [...] É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC).”^[4]

16. O que se vê, portanto, o caso em tela, trata justamente da hipótese prevista no supracitado artigo 50 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e doutrina acima colacionada, tal qual, quando da perda de objeto por fato superveniente. Hipótese essa onde o processo pode ser extinto, haja vista o exaurimento de sua finalidade que, no presente, se dá em razão da translocação da discussão e decisão acerca do objeto para outro regulatório (*in casu*, a 5ª Revisão Quinquenal Tarifária), âmbito que será discutido o objeto processual aqui tratado.

17. Nesse sentido, cabe ainda registrar que, uma vez recebido pedido de desistência de recurso, formulado pela própria Concessionária, não há que se adentrar nas questões de mérito trazidas na referida peça processual.

18. Sendo assim, por todo exposto e em sintonia com os pareceres técnico e jurídico, com o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024, com o pedido de desistência recursal, formulado pela concessionária Prolagos (Doc. SEI [92643540](#)) e, ainda, de modo a garantir o atendimento ao princípio da eficiência no tratamento dos processos regulatórios a serem analisados por esta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Receber o pedido de desistência do recurso formulado pela concessionária Prolagos;

(ii) Determinar o encerramento do presente regulatório, uma vez que o objeto processual será oportunamente tratado no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, conforme definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4731/2024;

(iii) Determinar à CAPET realizar a devida anotação;

(iv) Determinar à SECEX que inclua cópia desta deliberação no processo da 5ª Revisão Quinquenal e que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisão Quinquenal.

É como VOTO

José Antonio Portela

Conselheiro Relator